LEI Nº 558, DE 24 DE MARÇO DE 2.005

DISPÕE SOBRE NORMAS DE INSTALAÇÃO E NÍVEIS DE RADIAÇÃO EMITIDAS POR ANTENAS FIXAS DO SISTEMA MÓVEL CELULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas(MG), por seus representantes aprovou e eu, Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei fixa níveis máximos de intensidade para emissão de radiação eletromagnética por antenas de estações de radiobase do Sistema Móvel Celular.

Art. 2º - Estão compreendidas na disposição desta lei as antenas de radiobase do Sistema Móvel Celular que operam na faixa de freqüência de 100 KHz (cem quiloherts) a 300 GHz(trezentos gigaherts).

Art. 3º - Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética do sistema móvel celular deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida ela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as freqüências na faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse 100 mw/cm², em qualquer local passível de ocupação humana, conforme disposto na Lei 9.891, de 26/10/1998.

Art. 4º - Quando não cumprida a exigência estabelecida no caput do art. 3º, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, intimará a empresa responsável, para que no prazo de 60(sessenta) dias, proceda às alterações, de qualquer natureza e a seu critério, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

Parágrafo único – A não adequação da instalação e dos níveis de radiação no prazo concedido, acarretará na interrupção da emissão de radiação eletromagnética, com lacração da mesma.

Art. 5º - Fica vedada a instalação de antenas de estações de radiobase do Sistema Móvel Celular dentro do perímetro urbano do Município de Itaú de Minas.

Parágrafo único – A instalação de equipamento transmissor de telefonia móvel no perímetro rural deverá ter a aprovação da Secretaria Municipal de Saúde e do CODEMA – Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

Art. 6º - A instalação de antenas de estações de radiobase do Sistema Móvel Celular não poderá trazer prejuízos ao patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, ambiental ou paisagístico, devendo, para tanto, ser ouvidos os conselhos municipais competentes.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas(MG), em 24 de Março de 2.005.

Norival Francisco de Lima
Prefeito Municipal